



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 385/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 17.06.2003

PROCESSO Nº 1/002322/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108081

RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA,

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. As notas fiscais foram emitidas sem observar disposições contidas na legislação. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 131; 170, inc. IV, § 9º, incs. I e II; do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto mencionado.

Defesa tempestiva.

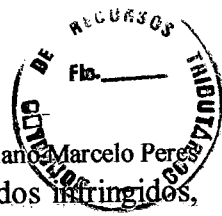
RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo à acusação de ter a empresa acima identificada, no exercício de 1998, remetido para seus clientes mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 127.734,18 (cento e vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

De acordo com os autos, a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos decorre do fato de terem sido omitidas diversas informações quando do preenchimento dos mesmos (como código do produto, descrição, quantidade e preço unitário), deixando de ser observado o disposto no Art. 170 do Dec. nº 24.569/97.

Expôs o autuante que, para que os documentos fiscais pudessem omitir as informações mencionadas, seria necessária a utilização de romaneio, de acordo com o § 9º do Art. 170 do RICMS.

Ainda de acordo com o relato do autuante, a omissão de informações nos documentos fiscais dificulta a apuração do movimento real tributável.



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no Art.878, inc. III, "a", do Dec. nº 24.569/97.

O autuante mencionou nos autos ter lançado no Auto somente a penalidade de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo, por ter considerado o ICMS apurado pela empresa no período em questão.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal (fls.03/150): Informações Complementares: Ordem de Serviço: Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização: Termo de Intimação Relação das notas fiscais emitidas sem a discriminação dos produtos e sem romaneios; Resumo do Movimento Econômico - 1998; e notas fiscais relacionadas ao caso em questão.

A empresa tempestivamente apresentou defesa (fls.152/1560), argumentando, em síntese, o que se segue:

- a empresa não cometeu a infração a que se reporta os autos;
- os "danos do produtos" encontram-se discriminados nos formulários que acompanham as notas fiscais, em obediência ao disposto no § do Art.170, do RICMS;
- há contradição no feito fiscal, pois mencionou o autuante haver indícios de falta de recolhimento do ICMS, mas deixou o mesmo de lançar ICMS no Auto lavrado, expondo que o ICMS já estava apurado no período normal de apuração reconheceu, assim, a idoneidade do procedimento adotado pela autuada.

Vejamos inicialmente o que dispõe a nossa legislação quanto à lide:

"Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

(...)

- e) unidade de medida utilizada para a qualificação dos produtos;
- f) quantidade dos produtos;
- g) valor unitário dos produtos;

(...)"

(grifo nosso)



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

"Art. 170....."

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do caput, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I – o "Romaneio " deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI e do VIII, todos do caput;

II – a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do Romaneio e este, do número e da data daquela".

(grifo nosso)

No caso em questão, quando do desenvolvimento da ação fiscal, o agente do Fisco constatou a omissão de diversas informações nas notas fiscais emitidas (como código do produto, descrição, quantidade e preço unitário), deixando de ser observado, portanto, o disposto no Art. 170 inc. IV, do Dec. nº 24.569/97 – a análise das notas fiscais em questão, devidamente apensas aos autos, evidencia a omissão no preenchimento de diversos campos das mesmas.

Acertadamente procedeu o autuante, haja vista que far-se-ia imprescindível a existência, nessa situação, de romaneios, de acordo com o § 9º do Art. 170 do RICMS, anteriormente reproduzido- não foram os romaneios, apresentados ao agente do Fisco, quando da fiscalização realizada.

Nos autos consta Termo de Intimação notificando o contribuinte a apresentar os romaneios relativos às notas fiscais que apresentavam omissão de informações, não tendo o contribuinte se manifestado – conforme exposto, nessa situação, o romaneio deveria passar a constituir parte inseparável da nota fiscal; a dispensa no preenchimento das informações em questão é também condicionada à indicação, na nota fiscal, das indicações do número e da data do romaneio e este, do número e da data daquela.

No caso, fica evidente que as notas fiscais emitidas não possuíam como sua parte integrante, inseparável, os respectivos romaneios – o contribuinte expôs na defesa acostada aos autos não ter cometido a infração em questão, pois os dados do produto poderiam ser encontrados discriminados nos formulários que acompanham as notas fiscais.

No entanto, não acatamos tal alegativa – o agente do Fisco constatou *in loco* a inexistência dos referidos romaneios.

Expôs a defendente haver contradição no feito fiscal, por ter o autuante considerado os documentos fiscais em questão inidôneos, mas, por outro lado, ter considerado o ICMS já apurado no período normal – expôs a defendente que o autuante reconhece, assim, a idoneidade do procedimento adotado pela autuada.



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

No entanto, discordamos de tal entendimento; fato de não ter o autuante lançado no Auto lavrado o valor do ICMS, de forma alguma implica o entendimento de ser idôneo o documento fiscal; a nossa legislação dispõe quanto à aplicação de penalidades e, quando for o caso. Dispõe que deve ser cobrado o ICMS devido.

Não restam dúvidas quanto à inidoneidade dos documentos fiscais em questão.

O *Caput* do Art. 131 do Dec. nº 24.569/97 dispõe quanto à inidoneidade do documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia; a emissão de notas fiscais sem que se observasse os dispositivos legais relativos ao seu preenchimento evidencia a sua inidoneidade.

A emissão de notas fiscais inidôneas caracteriza perfeitamente a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Não restam dúvidas de que o contribuinte infringiu a nossa legislação, devendo ser aplicada, por isso, a penalidade prescrita no Art. 878, inc.III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

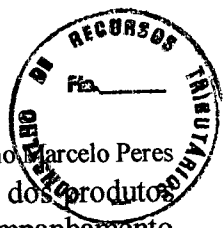
O Auto de Infração em lide acusa, o contribuinte de emitir várias notas fiscais inidôneas, assim consideradas por estarem em desacordo com a Legislação Tributária. O total do valor das notas fiscais emitidas importou em R\$ 127.734,18, (cento e vinte sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Na instância singular a preclara julgadora declarou o feito fiscal procedente.

No recurso impetrado contra a decisão singular, o contribuinte argüi que apresentou na peça impugnatória a prova de que as notas fiscais não poderiam ser consideradas inidôneas. Que juntou aos autos documentos que aprovam que a recorrente não omitiu qualquer informação que possibilite a perfeita identificação das operações realizadas, bem como os valores envolvidos nas mesmas.

Que as informações contidas nos formulários que seguem anexos às notas fiscais permitem a perfeita identificação pelo Fisco Estadual, apresentam de forma clara, o código, a descrição, a quantidade o valor unitário e o valor total do produto com a incidência de ICMS, em consonância com o parágrafo 9º do art. 170, para a emissão do romaneio. Dessa forma, entende a recorrente que todas as informações foram prestadas, não havendo que se falar em omissão de dados.

Esclarece ainda que, face aos tipos de produtos fabricados pela recorrente, a ausência da discriminação da "unidade de medida utilizada para a fabricação dos produtos" não impede, muito menos dificulta a verificação do valor envolvido na operação, visto que



Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

são comercializados por unidade ou peça e a quantidade de peças ou unidades dos produtos encontravam-se devidamente relacionados nos formulários emitidos para o acompanhamento das Notas Fiscais.

Inicialmente convém esclarecer que as razões da recorrente acima citadas já foram fundamentadamente rebatidas no julgamento singular, no que concordamos plenamente.

Quanto aos supostos romaneios, que o contribuinte insiste em afirmar que encontram-se devidamente relacionados nos formulários emitidos para acompanhamento das Notas Fiscais, acreditamos que os mesmos não existam, tendo em vista que não foram apresentados ao agente do Fisco, quando da solicitação através do Termo de Intimação e nem tão pouco foram acostados aos autos por ocasião da defesa.

Com efeito, verificamos que a recorrente não observou os preceitos contidos na legislação tributária, relativamente ao art. 170, combinado com os artigos 127 e 131, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, sugerimos que o Recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É pois este o meu voto.
CMP




Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

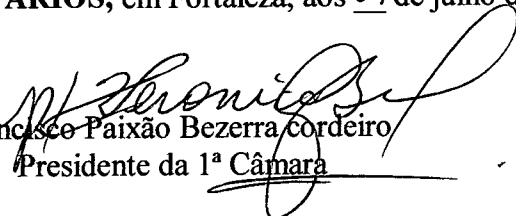
DECISÃO

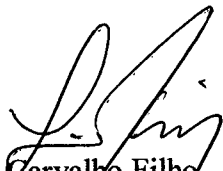
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELEVADORES OTIS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

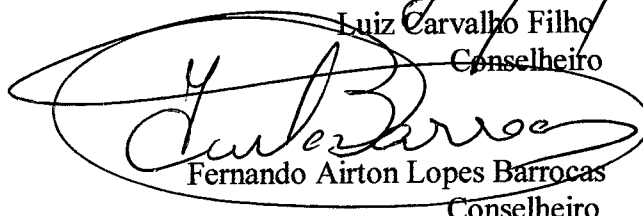
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

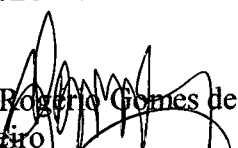
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2003.

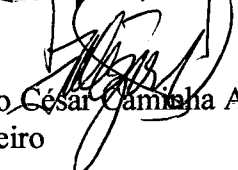

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

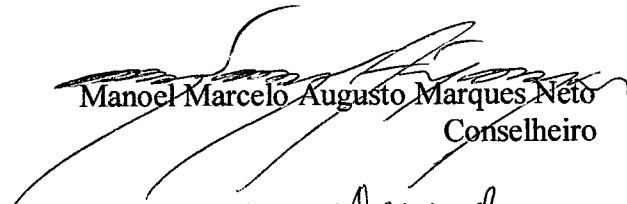

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

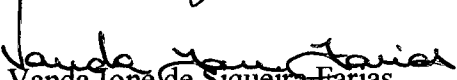

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

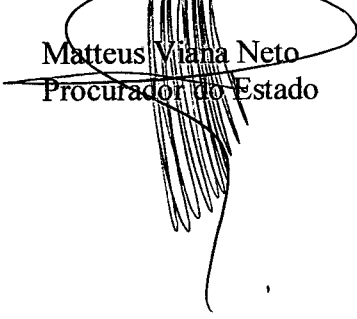

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário